



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

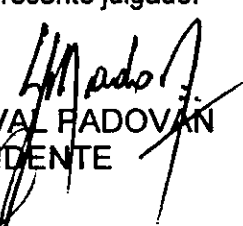
Processo nº. : 10215.000526/2003-89
Recurso nº. : 146.131
Matéria : CSL – EX.: 1998
Recorrente : UNIMED OESTE DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - CSL – EX.: 1998
Sessão de : 24 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.775

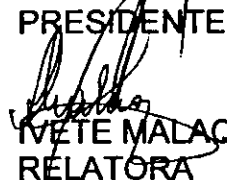
CSL – INCIDÊNCIA NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO – O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Somente os resultados decorrentes da prática de atos com não associados estão sujeitos à tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED OESTE DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Márcia Maria Fonseca (Suplente Convocada), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL RADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000526/2003-89
Acórdão nº. : 108-08.775
Recurso nº. : 146.131
Recorrente : UNIMED OESTE DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento suplementar lavrado contra UNIMED OESTE DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fls.01/08, para exigência da Contribuição Social sobre o lucro líquido, no valor total de R\$ 16.253,22 referente ao ano calendário de 1998, por compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores apurada, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30 % do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação.

Na impugnação de fls.104/112, em breve síntese, afirmou sua condição de sociedade de pessoas, nos termos da Lei nº 5.764/71, atuando em nome dos sócios cooperados. Como sociedade de representação seria mandatária dos cooperados, representando-os coletivamente.

Não auferiria lucro nem teria receitas tributáveis. Tanto receitas como despesas dessas sociedades estariam albergadas na não incidência tributária. Uma, na condição de ato principal e duas, como ato auxiliar, atividades integrantes do mesmo gênero: ato cooperativo.

Decisão de fls.146/149, em apertada síntese, argüiu que a seguridade social deveria ser financiada por todos, de forma direta e indireta, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

O artigo 4º da Lei nº 7.689, de 1988, estabelece que "são contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000526/2003-89

Acórdão nº. : 108-08.775

A INSRF 198/1988, no item 9 determinou: "As sociedades cooperativas calcularão a contribuição social sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não associados."

Por isto a CSLL seria devida por todas as sociedades cooperativas e incidiria sobre todos os seus resultados, tanto nas operações com associados ou não. (Lei nº8.212, de 1991, art. 10, Lei nº7.689, de 1988, art. 4º, e IN SRF nº198, de 1988).

A isenção só poderia ser instituída por lei específica, sem previsão legal para a não incidência ou isenção pleiteada. As receitas e os lucros que auferiu em seu nome, provenientes de atos cooperados ou não, seriam alcançados pela tributação da CSLL até que lei específica afastasse esta tributação.

Recurso de fls. 155/163 reiterou as razões de impugnação lembrando que a base de cálculo da contribuição é o lucro líquido ajustado. Como não auferira resultados de atividades não cooperadas, nada haveria a tributar.

Seguimento conforme despacho de fl. 185.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000526/2003-89
Acórdão nº. : 108-08.775

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de lançamento suplementar lavrado contra UNIMED OESTE DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fls.01/08, para exigência da Contribuição Social sobre o lucro líquido, no valor total de R\$ 16.253,22 referente ao ano calendário de 1998, por compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores apurada, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30 % do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação.

Não trazem os autos a informação de que os resultados decorreriam de atividades não cooperadas, ficando na regra geral de incidência da CSLL para todos os resultados auferidos pela cooperativa.

A questão repousa na resposta a pergunta : o resultado positivo das cooperativas de crédito, no âmbito dos atos cooperados, seria base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei 7689/1988?

A matéria não tem entendimento pacífico no âmbito da administração tributária. A Receita Federal do Brasil entende que a contribuição incide sobre o total do resultado do período-base da cooperativa (operações com associados e não associados), pois não se trataria das pessoas jurídicas protegidas pela imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal (instituições beneficentes de assistência social!).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000526/2003-89
Acórdão nº. : 108-08.775

Os contribuintes opõem natureza jurídica de sua atividade, pois não deixou de ser cooperativa por "ser de crédito", regida através da Lei 5674/1971, onde os artigos 111c/c 79 parágrafo único excluíam da incidência tributária os resultados dos atos cooperativos, além de não aufeririam lucro.

A contribuição para a Seguridade Social tem seu regime definido na própria Constituição Federal, arts 149, 165 § 5º, 194, VII e 195. Neste último se encontra a incidência da contribuição social sobre o lucro (inciso I, letra "c"):

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) **o lucro**; (Grifou-se)."

Dispõe o art. 1º da Lei nº 7.689, de 1988 : " 1º Fica instituída contribuição social sobre o **lucro** das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social."

Conjugando os dois dispositivos, conclui-se que a incidência da contribuição ocorre quando há presença do lucro, definido nos arts 187 e 191 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S.A.), como resultado das receitas de vendas e de prestação de serviços deduzidas de abatimentos, tributos, custos das mercadorias e dos serviços vendidos, despesas em geral e participações.

Na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas este conceito está no artigo 248 do RIR/1999:

"Art. 248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000526/2003-89

Acórdão nº. : 108-08.775

(Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º)."

A partir desses conceitos há, também, o lucro contábil que é o lucro líquido obtido após subtração da CSLL e a provisão para o IRPJ apurado no período.

Na Lei 5764/1971, tida como o "Estatuto do Ato Cooperativo" consta o seguinte regramento:

"Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro

Art. 4º - as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características :

[...]

VI – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;

[...]

Art. 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados para a consecução de objetivos em comum.

Parágrafo único – O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

[...]

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único No caso das **cooperativas de crédito** e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. (Grifou-se)

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000526/2003-89

Acórdão nº. : 108-08.775

conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos.

[...]

Art. 111. Serão consideradas como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei”.

Da sua leitura é lícito concluir que as cooperativas, quando atuam praticando atos cooperativos não auferem lucros. Não havendo este objetivo e não representando o ato cooperado contrato de compra e venda de produto ou mercadoria ou operação de mercado propriamente dita, os resultados produzidos representam, apenas “sobras líquidas”, não cabendo a incidência da CSLL sobre os mesmos.

Esta conclusão se chega, contrário senso, a partir do comando do artigo 87 da Lei 5764/1971, onde está estabelecida a incidência de tributos sobre os atos ditos “não cooperados”.

No Colegiado Administrativo de 2º. grau a matéria tem esta conclusão pela maioria dos participantes, conforme ementas a seguir reproduzidas:

“CSLL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – O regime tributário determinado na Lei nº 7.764/71 implica no reconhecimento da não incidência exclusivamente sobre atos cooperativos, recaiando a exigência da Contribuição Social somente em relação aos atos não cooperativos e às receitas financeiras. (Ac. nº 103-21599, Sessão de 15/04/2004, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do MF)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do art. 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da lei nº 7.689/88 (CSRF/01-1.734). (Ac. nº 108-06091, Sessão de 13/04/2000, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000526/2003-89
Acórdão nº. : 108-08.775

O judiciário também caminhou nesta mesma direção. O Superior Tribunal de Justiça, no exame do Recurso Especial nº 170.371/RS (98.0024705-0), em 06 de maio de 1999, definiu posição nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. RECEITA RESULTANTE DE ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO. CABIMENTO.

Os resultados decorrentes da prática de atos com não associados das cooperativas estão sujeitos a tributação.

Os resultados positivos obtidos em decorrência das atividades regulares das cooperativas estão isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro. Recurso desprovido. Decisão unânime".

Como nos autos não se questionou os resultados e a autoridade de primeiro grau declarou a irrelevância desde detalhe na formação do seu convencimento, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO